



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

CNPJ nº 05.055.128/0001-76

DIRECAO DE CENTRO-CCJS

Rua Sinfrônio Nazaré, 38, - Bairro Centro, Sousa/PB, CEP 58800-240

Telefone: (83) 3521-3201/3251

Site: <http://www.ccjs.ufcg.edu.br> - E-mail: ccjs@ufcg.edu.br

JUSTIFICATIVA

Processo nº 23096.034080/2026-28

I - JUSTIFICATIVA

Objeto: aquisição de material de informática para o CCJS/UFCG, de acordo com as especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência (SEI 6713801).

II – FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

A aquisição de bem e a contratação de serviço pela Administração Pública deve ser comprovadamente necessária e se dar mediante licitação, conforme determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e regulamenta a Lei nº 14.133 de 2021. Em situações especiais, no entanto, é permitida a dispensa de licitação nos termos do Art. 75 da Lei nº 14.133, que expõe em quais situações podem ser dispensadas as licitações. No caso, em tela, aplica-se o inciso II: "para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras", do inciso II do artigo anterior; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021 e Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023). Porém, não pode a administração deixar de lado o princípio da isonomia e demais princípios da administração para a aquisição ou contratação de serviços mesmo nesses casos de dispensas, por isso a necessidade de realização procedimentos que explicitem a justificativa/finalidade e demonstrem os preços recolhidos para o caso concreto. Ou seja, o art. 75 da 14.133/21 deixa o administrador público com possibilidade de executar esse procedimento para contratação do serviço sem a necessidade de rito licitatório total, justificadamente, por ser mais vantajoso e célere na resolução de contingências do cotidiano, desde que respeitado, entendemos, a devida fundamentação legal, a devida justificativa da demanda, que se busque e comprove os preços e se verificação a regularidade da empresa a contratar.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21: Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. No caso em questão, preenchidas as exigências dos incisos, do art. 72 da Lei 14.133/21, justificado o processo de dispensa. Além de o valor estimado para a aquisição enquadrar-se no limite que autoriza a dispensa, uma vez que ficou orçado em **R\$ 33.837,91 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)**, vale deixar consignado que este valor justifica ainda mais a não realização da licitação e o custo-benefício para a Administração Pública. A respeito de eventual fragmentação de despesa, deve-se observar o princípio da anualidade do orçamento. “Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.” - Manual TCU. Logo o Campus de Sousa não realizou, nem pretende realizar, neste exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou de objeto de natureza similar que somados, ultrapassem o limite máximo legal.

IV – DA CONCLUSÃO

Nesse caso, com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/21, analisando quantitativos, valor estimado, custo x benefício de um procedimento licitatório para a Administração Pública; e como foi exposto, buscamos registrar o rito, mesmo simplificado, da escolha do fornecedor a ser empenhada a despesa, coube por fim, esta modalidade de contratação; com o devido cuidado com o orçamento público. Portanto, autorizo a realização do procedimento de Dispensa de Licitação por meio de Contratação Direta no valor de custeio de 33.837,91 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).



Documento assinado eletronicamente por **JARDEL DE FREITAS SOARES, DIRETOR(A) DE CENTRO**, em 06/08/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 8º, caput, da [Portaria SEI nº 002, de 25 de outubro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ufcg.edu.br/autenticidade>, informando o código verificador **6740641** e o código CRC **F75165AE**.